



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.290 - Cosit

Data 8 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 2501.00.90

Mercadoria: Seringa de plástico preenchida com solução de água destilada e cloreto de sódio 0,9%, de uso único (descartável), em que a solução salina, de uso médico ou farmacêutico, destina-se à permeabilizar cânulas, cateteres e outros dispositivos semelhantes aplicados nos pacientes em hospitais, clínicas, laboratórios de análises etc.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3b (texto da posição 25.01), RGC/NCM 1 (texto do item 2501.00.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, atualizadas pela IN/RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições

e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5).

4. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

5. Trata-se de um produto constituído pela reunião de dois artigos diferentes, a seringa de plástico e a solução de água destilada e cloreto de sódio 0,9%, sendo de uso único, isto é, após a administração da solução no acesso vascular (cateter, cânula etc.) tanto a solução quanto a seringa devem ser descartados.

6. A Regra Geral Interpretativa (RGI/SH) 3, letra b), dispõe que produtos constituídos pela reunião de dois artigos diferentes devem ser classificados pelo artigo que confira ao conjunto a característica essencial, nos seguintes termos:

Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

7. Considerando a função da mercadoria em apreço de limpar, lavar e desobstruir cânulas, cateteres e outros dispositivos de acesso vascular (permeabilização desses dispositivos) em hospitais, laboratórios de análises etc, sem ação medicamentosa, mas pela ação física e química da solução de água destilada e cloreto de sódio 0,9%, é esta a mercadoria que lhe dá a característica essencial ao conjunto “seringa e solução”.

8. A solução aquosa de cloreto de sódio, por aplicação da RGI/SH 1 classifica-se na posição **25.01**, e não havendo desdobramento da posição **25.01** em subposições, no código **2501.00**, cujo texto dispõe: *Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.*

9. Destaque-se que a solução aquosa de cloreto de sódio em questão, que apresenta-se acondicionada para venda a retalho, mesmo sendo de uso médico e farmacêutico, classifica-se na posição **25.01**, conforme a NESH da posição 25.01 a seguir transcrita (nova redação pela IN RFB n.º 1.667/2016). Por esta NESH estão excluídas desta posição as soluções aquosas de cloreto de sódio apresentadas em ampola, bem como o cloreto de sódio em qualquer outra forma medicamentosa, e as soluções de cloreto de sódio acondicionadas para a venda a retalho face a um uso higiênico, exceto médico ou farmacêutico, mesmo estéreis.

Excluem-se desta posição, em particular:

[...]

b) As soluções aquosas de cloreto de sódio e a água do mar, apresentadas em ampolas, bem como o cloreto de sódio em qualquer

outra forma medicamentosa (Capítulo 30), e as soluções de cloreto de sódio acondicionadas para a venda a retalho face a um uso higiênico, exceto médico ou farmacêutico, mesmo estéreis (posição 33.07).

10. Por fim, por aplicação da Regra Geral Complementar n.º 1 (RGC/NCM 1), que, em sua primeira parte, prevê que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, o produto sob consulta classifica-se no item **2501.00.90** (“*Outros*”).

Desdobramento da posição 25.01:

2501.00	<i>Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.</i>
2501.00.1	<i>Sal a granel, sem agregados</i>
2501.00.11	<i>Sal marinho</i>
2501.00.19	<i>Outros</i>
2501.00.20	<i>Sal de mesa</i>
<u>2501.00.90</u>	<u>Outros</u>

Conclusão

10. Com base nas RGI/SH 1 e 3b (texto da posição 2501.00) e RGC/NCM 1 (item 2501.00.90) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435/92, atualizadas pela IN/RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no **código NCM 2501.00.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de julho de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma